DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16968/2015
PROTOCOLO	: 1638661
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: FILOMENA SOARES SAYÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Filomena Soares Sayão**, CPF/MF nº 546.426.047-15, titular do cargo efetivo de Auditor de Serviços de Saúde, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 4.713, de 1º de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 9.023, de 13 de outubro de 2015 (f. 31).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 6545/2017 (f. 121-123) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8950/2017 (f. 124) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 4.713/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 12-13) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auditor de Serviços de Saúde	12.320 (doze mil, trezentos e vinte) dias	33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 18), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. **61**, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (61 anos, completados em **22 de outubro de 2014**), sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto **no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 20.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 122), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.5**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **art. 72 e parágrafo único** da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 4.713, publicado no Diário nº 9.023, de 13.10.2015, fls. 31.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 124), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Filomena Soares Sayão CPF/MF nº 546.426.047-15 Matrícula nº 81217022 Processo de Aposentadoria nº 27/001662/2015	Auditor de Serviços de Saúde

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 9 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator